COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0001010-79.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Paoli Computação Gráfica Ltda Me

Requerido: Casale Equipamentos Ltda Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### CONCLUSÃO

#### **Vistos**

PAOLI COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ME ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, em síntese: 1) que firmou com a requerida contrato de publicidade em janeiro de 2005; 2) que em 2009 os serviços passaram a ser de "atualização de *web site*", recebendo por eles o pagamento mensal de R\$ 3.700,00; 3) ocorre que a partir de fevereiro de 2011 a requerida começou a atrasar os pagamentos, permanecendo em aberto a mensalidade de dezembro de 2012; 4) que a requerida, mesmo inadimplente, iniciou cobrança para o desenvolvimento de novo *web site*, sem que houvesse contratação para isso; 5) que informou a requerida de que não tinha competência para a criação de *website* do porte solicitado, indicando a contratação de empresa especializada. Pediu a declaração da rescisão contratual, desobrigando-se de realizar qualquer

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

serviço decorrente do contrato, que a requerida se abstenha de efetuar cobranças infundadas, sob pena de multa diária, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.893,33, referente aos valores em atraso, multa contratual de R\$ 7.400,00 e indenização por danos morais de R\$ 15.293,33.

A inicial veio instruída com documentos.

Auto de depósito às fls. 136 e retirada dos bens às fls. 140.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 143 e ss sustentando: 1) que os pagamentos atrasados foram tacitamente aceitos pela autora; 2) que o próprio sócio da autora sugeriu a criação de novo *website* ao invés de atualizar o antigo; 3) que a autora aceitou realizar a confecção do novo *website*, mas não o entregou no prazo agendado, razão pela qual suspendeu os pagamentos dos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013; 4) que não há falar-se em danos morais diante de desacordo comercial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 177/187.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram a oitiva de testemunhas (fls. 189/190 e 192/193).

A fls. 195 e ss a autora juntou documentos. Manifestação da requerida às fls. 210/211.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Em janeiro de 2005 a autora se obrigou a prestar à ré "serviço de produção publicitária" e assessoria visando os projetos especificados na cláusula 1 do item II da avença escrita que segue a fls. 53.

Para remuneração da "assessoria" ficou combinado um pagamento mensal de R\$ 3.700,00 (cláusula 2).

Referido negócio acabou sendo prorrogado e vigorou até 07/02/2013 quando a autora o denunciou por mensagem eletrônica enviada em 24/12/2012.

A súplica inicial – principal – é de rescisão do sobredito negócio.

Ao se defender – cf. especificamente o lançado a fls. 146, parágrafo 1º - o requerido admite que a "realização" de um novo site "estava mesmo fora do escopo contratualmente estabelecido" como sustentado pela autora a fls. 03/17.

Não se opôs ao desfazimento do vínculo contratual, ficando evidente que também deseja tal providência (cf. fls. 155, parágrafo primeiro).

Nessa linha de pensamento é de rigor acolher o primeiro reclamo, ficando rescindida de comum acordo a avença.

\*\*\*

Como a autora recebeu, sem ressalvas as parcelas mensais, mesmo quando quitadas em atraso deve se entender que admitiu a mora e, assim, a nenhuma diferença faz jus.

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A mensalidade de novembro de 2012 deve ser paga pela ré já que na ocasião o contrato estava em pleno vigor e aquela não comprovou, como lhe cabia, ter efetuado tal pagamento.

Por fim, não há que se falar em arbitramento de danos morais.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, que, agora, está ocasionando o desfazimento do negócio por consenso, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3<sup>a</sup> T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

#### Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam Não aborrecimento. comprovando escorreitamente autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

### Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Assim, a pretensão inaugural será acolhida parcialmente para fins de rescisão do negócio e condenação da postulada ao pagamento da mensalidade de novembro de 2012.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de **DECLARAR** rescindida a avença firmada entre as partes e condenar a requerida, CASALE EQUIPAMENTOS LTDA, a pagar à autora, PAOLI COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ME, a importância de R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais), referente a mensalidade de novembro de 2012, com correção monetária desde então, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O pleito de danos morais, conforme acima alinhavado, fica rechaçado.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50% e cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

P. R. I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

### MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA